

CURSO currículos inovadores

oportunidade para as IES
diante da revolução pós-digital

MÓDULO III

Sobre o diploma digital

O diploma é o documento emitido por instituições de educação superior com cursos reconhecidos pelo MEC aos concluintes de cursos de graduação (bacharelados, licenciaturas e cursos superiores de tecnologia) e de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado). Os cursos de pós-graduação *latu sensu* conferem somente certificados. De acordo com a LDB, os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

A emissão do diploma é realizada pela Instituição de Educação Superior (IES) que ofereceu o curso, o qual deve estar devidamente reconhecido pelo MEC. O registro do diploma é o ato que confere integral legalidade ao documento, assegurando ao seu portador todos os direitos dele decorrente, possui regras específicas, estabelecidas no marco jurídico educacional, em função das características de conformação do Sistema Federal de Ensino Superior, que conta com instituições de diversas naturezas jurídicas e acadêmicas, e graus de autonomia distintos.

Ao longo do tempo, a legislação brasileira sobre emissão, registro e reconhecimento de diplomas passou por vários ajustes, sempre com vistas a conferir maior agilidade e segurança na emissão desses documentos. Em que pesem todos os esforços empreendidos, sempre se verificou fragilidades no processo de emissão e registro, o que tem levado à necessidade constante de aperfeiçoamento dos procedimentos, sobretudo em um cenário de franca expansão do ensino superior no país.

Nesse sentido, o diploma digital, institucionalizado pelo MEC em abril de 2018, representa um marco na modernização da emissão de documentos acadêmicos, observando rigorosos critérios de segurança e confiabilidade. De acordo com a legislação sobre o assunto, sua implantação nas IES brasileiras que estão

habilitadas para emití-lo deve ser concluída até meados do primeiro semestre de 2021, mediante o atendimento das diretrizes técnicas estabelecidas.

Segundo Lara de Xavier e Paulo Chanan, no artigo “A emissão de diplomas digitais”, publicado na revista Linha Direta, de 2020, o processo “representa não apenas uma ação de inovação tecnológica, mas a mudança de paradigmas na cultura organizacional das IES, que deverão se ajustar às normas definidas, o que, certamente, traz impactos nas ações de regulação, supervisão e avaliação da educação superior brasileira”.

A legislação que trata de diploma é densa e extensa, com destaque para o art. 48 da LDB/1996, que define:

Artigo 48 – Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

Parágrafo primeiro: os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados e, aqueles conferidos por instituições não universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE).

Parágrafo segundo: os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

A partir da referência determinada pela LDB/1996 teve início o desenvolvimento de uma série de estudos e publicações de atos normativos sobre o assunto, por parte do MEC e do CNE, com vistas a regulamentar o artigo 48.

Com a edição do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino, a questão relativa à emissão e ao registro de diplomas sofreu alterações.

Em seu artigo 27, o decreto estabeleceu que as faculdades com Conceito Institucional (CI) máximo em suas duas últimas avaliações que ofereçam, pelo menos, um curso de pós-graduação stricto sensu reconhecido pelo MEC e que não tenham sido penalizadas em decorrência de processo administrativo de supervisão nos últimos dois anos, contados da data de publicação do ato que a penalizou, poderão receber a atribuição de registrar seus próprios diplomas de



graduação, nos termos de seu ato de recredenciamento, conforme regulamento a ser editado pelo MEC.

De acordo com o parágrafo único do mesmo artigo, as faculdades citadas em seu caput perderão a atribuição de registrar seus próprios diplomas de graduação nas seguintes condições: i) obtenção de conceito inferior em avaliação institucional subsequente; ii) perda do reconhecimento do curso de pós-graduação stricto sensu pelo Ministério da Educação; ou iii) ocorrência de penalização em processo administrativo de supervisão.

Em seu artigo 45, o decreto definiu que o reconhecimento e o registro de curso são condições necessárias à validade nacional dos diplomas. Já em seu artigo 72, determinou que serão consideradas irregularidades administrativas, passíveis de aplicação de penalidades, as condutas de i) diplomação de estudantes cuja formação tenha ocorrido em desconformidade com a legislação educacional; e ii) registro de diplomas, próprios ou expedidos por outras IES, sem observância às exigências legais que conferem regularidade aos cursos. Também estabeleceu que i) o reconhecimento de curso presencial na sede não se estende às unidades fora de sede para registro do diploma ou qualquer outro fim; e ii) o reconhecimento de curso presencial em determinado município se estende às unidades educacionais localizadas no mesmo município, para registro do diploma ou qualquer outro fim, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

O artigo 99 do decreto, por sua vez, definiu que os diplomas de cursos de graduação serão emitidos pela IES que ofereceu o curso e serão registrados por instituições com atribuições de autonomia, respeitado o disposto no artigo 27 e conforme regulamento a ser editado pelo MEC. O parágrafo 1º desse artigo determina que as universidades; os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia; e os Centros Federais de Educação Tecnológica registrarão os diplomas expedidos por eles próprios e aqueles emitidos por IES sem autonomia. O parágrafo 2º do mesmo artigo estabelece que os centros universitários poderão registrar diplomas dos cursos por eles oferecidos.

Por fim, o artigo 100 veda a identificação da modalidade de ensino (presencial ou a distância) na emissão e no registro do diploma.

Em 5 de abril de 2018, o MEC editou a Portaria nº 330, que dispõe sobre a emissão de diplomas em formato digital nas IES pertencentes ao sistema federal de ensino nos seguintes termos:

Artigo 1º Fica instituído o Diploma Digital no âmbito das IES públicas e privadas pertencentes ao sistema federal de ensino.



Parágrafo 1º O Diploma Digital abrange o registro e o respectivo histórico escolar.

Parágrafo 2º A emissão do Diploma Digital fica restrita às instituições que dispõem da prerrogativa para emissão e registro de diplomas conforme os Artigos 48, Parágrafo 10, 53, inciso VI, e 54, Parágrafo 20 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e de acordo com o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e a Resolução CNE/CES nº 12, de 13 de dezembro de 2007.

Artigo 2º A adoção do meio digital para expedição de diplomas e documentos acadêmicos deverá atender as diretrizes de certificação digital do padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP Brasil), disciplinado em lei, normatizado e fixado pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), para garantir autenticidade, integridade, confiabilidade, disponibilidade, rastreabilidade e validade jurídica e nacional dos documentos emitidos.

Artigo 3º Os procedimentos gerais para emissão de documentos por meio digital e para a expedição e o registro de diplomas digitais serão regulamentados em ato específico do Ministério da Educação.

Artigo 4º As instituições de ensino superior terão vinte e quatro meses para implementar o Diploma Digital após a data de publicação do regulamento previsto no Artigo 3º.

Para regulamentar a Portaria nº 330/2018, o MEC editou, em 25 de outubro do mesmo ano, a Portaria nº 1.095, que dispôs sobre a expedição e o registro de diplomas de cursos superiores de graduação no âmbito do sistema federal de ensino. Esta portaria detalha, em minúcia, as normas e os procedimentos sobre o assunto que deverão ser observados pelas IES, e estrutura-se em seis capítulos, que tratam de i) disposições gerais sobre o assunto; ii) do processo de registro de diploma; iii) do controle da expedição e registro de diplomas; iv) do diploma e do histórico escolar; v) dos procedimentos específicos para expedição e registro de diplomas (prazos para expedição e registro, e validade dos atos de expedição e registro); e vi) das disposições finais. Compõem a portaria, ainda, sete anexos: i) modelo do anverso dos diplomas; ii) modelo do verso dos diplomas; iii) outros modelos para o verso dos diplomas; iv) modelo para o livro de registro de diplomas; v) modelo de Termo de Responsabilidade para instrução do processo de expedição dos diplomas; vi) modelo de Termo de Responsabilidade para instrução do processo de registro dos diplomas; e vii) modelo de extrato das informações sobre o registro de diplomas no Diário Oficial da União (DOU).

Entre os pontos principais definidos na Portaria nº 1.095/2018, destacam-se:



- As IES vinculadas ao sistema federal de ensino deverão adotar os procedimentos previstos na portaria para fins de expedição e registro de diplomas;
- Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular;
- O reconhecimento de curso presencial na sede não se estende às unidades fora da sede para fins de registro de diploma;
- As IES detentoras de prerrogativas de autonomia para o registro de diplomas determinarão o fluxo do respectivo processo de registro, dentro dos limites de sua autonomia e desde que observada a legislação vigente;
- As faculdades vinculadas ao sistema federal de ensino somente poderão registrar seus diplomas em IES vinculadas ao sistema federal de ensino que adotarem os procedimentos da portaria;
- A expedição e o registro do diploma, do histórico escolar final e do certificado de conclusão de curso consideram-se incluídos nos serviços educacionais prestados pela instituição, não ensejando a cobrança de qualquer valor, ressalvada a hipótese de apresentação decorativa, com a utilização de papel ou tratamento gráfico especiais por opção do aluno;
- O processo de registro de diploma deverá ser instruído com documentos indispensáveis que garantam autenticidade, segurança, validade e eficácia dos atos jurídicos a serem produzidos;
- As IES manterão livros de anotações de expedição e registro de diplomas;
- O registro do diploma deverá ser feito em livro próprio, no meio físico ou eletrônico, a critério de cada instituição;
- O livro de registro eletrônico deverá atender aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP), aplicando-se, no que couber, as disposições contidas nos artigos nº 37 e nº 38 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;
- Os livros referidos no caput integram o acervo acadêmico da instituição, sendo a sua guarda de responsabilidade do representante legal da mantenedora;
- Os livros de registro deverão conter termos de abertura e encerramento, assinados pela autoridade competente;
- O MEC e os respectivos órgãos de fiscalização dos sistemas de ensino estaduais poderão solicitar o acesso total ou parcial de cópia ou de informações dos processos de registro de diploma, as quais deverão ser disponibilizadas imediatamente pelas IES expedidoras e registradoras;
- As IES devidamente credenciadas pelos respectivos sistemas de ensino deverão expedir os seus diplomas no prazo máximo de sessenta dias, contados da data de colação de grau de cada um dos seus egressos;
- O diploma expedido deverá ser registrado no prazo máximo de sessenta dias, contados da data de sua expedição;



- As IES que não possuem prerrogativa de autonomia para o registro de diploma por elas expedido deverão encaminhar o diploma para as IES registradoras no prazo máximo de quinze dias, contados da data de sua expedição;
- A IES registradora deverá registrar o diploma no prazo máximo de sessenta dias, contados do recebimento do diploma procedente da IES expedidora;
- Os prazos constantes dos artigos 18 e 19 poderão ser prorrogados pela IES uma única vez, por igual período, desde que devidamente justificado;
- AS IES públicas e privadas que possuem prerrogativa para o registro dos diplomas por elas expedidos deverão publicar extrato das informações sobre o registro no DOU, no prazo máximo de trinta dias, contados da data do registro;
- O extrato de informações a ser publicado deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: i) nome da mantenedora e da mantida; ii) número do CNPJ da mantenedora; iii) quantidade de diplomas registrados no período; iv) intervalo dos números de registro dos diplomas; v) identificação do número do livro de registro; e vi) identificação do sítio eletrônico da IES no qual poderá ser consultada a relação de diplomas registrados;
- As IES não universitárias, sem prerrogativa para o registro dos diplomas por elas expedidos, terão os seus diplomas registrados por universidades, por Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia ou por Centros Federais de Educação Tecnológica, na forma da legislação vigente, e deverão publicar o extrato de informações de que trata o parágrafo 1º no DOU, no prazo de trinta dias, contados da data de recebimento pela IES expedidora do diploma devidamente registrado;
- A responsabilidade pela publicação das informações sobre o registro do diploma no DOU recairá sobre a instituição de educação superior expedidora;
- O descumprimento dos prazos previstos no art. 21 será considerado irregularidade administrativa, a ser imputada à instituição de educação superior que lhe der causa, seja expedidora ou registradora, e poderá ser apurada por meio de processo administrativo de supervisão;
- As IES públicas e privadas deverão manter banco de informações de registro de diplomas, a ser disponibilizado no sítio eletrônico da IES, e, após realizado o devido registro, terão o prazo de trinta dias para incluir dados para consulta pública;
- A validade dos diplomas depende dos requisitos exigidos na legislação e da regularidade dos procedimentos de expedição e registro adotados pelas IES;



- O reconhecimento do curso é requisito obrigatório para o registro e a validade do diploma. A colação de grau é requisito obrigatório para a expedição do diploma;
- As IES públicas e privadas deverão tornar nulos os atos de expedição e de registro de diplomas quando inidôneos ou eivados de vícios de legalidade, ou quando constatada falsidade documental ou declaratória;
- Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido finalizados até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas;
- A instituição de educação superior poderá se utilizar da prerrogativa prevista no caput enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação externa in loco;
- São vedados a expedição e o registro de diplomas de cursos cujos processos de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento tenham sido protocolados fora do prazo ou após o vencimento do prazo do ato autorizativo anterior;
- O descumprimento dos prazos previstos será considerado irregularidade administrativa, a ser imputada à IES que lhe der causa – seja expedidora ou registradora –, e poderá ser apurada por meio de processo administrativo de supervisão;
- As IES públicas e privadas terão o prazo de cento e oitenta dias para a adequação às normas da portaria, contado a partir da data de sua publicação;
- O descumprimento da portaria e das normas sobre os fluxos de expedição e registro de diplomas pelas IES será considerado irregularidade administrativa e poderá ser apurado em processo administrativo de supervisão;
- Os procedimentos para a expedição e o registro de diplomas e documentos acadêmicos no formato digital observarão as disposições contidas na portaria, respeitadas as especificidades técnicas dispostas em regulamentação específica a ser editada pelo MEC.

Finalmente, e de forma a definir as diretrizes técnicas sobre a emissão e o registro de diplomas digitais, o MEC editou a Portaria nº 554, de 11 de março de 2019, que dispõe sobre a emissão e o registro de diplomas de graduação, por meio digital, pelas IES pertencentes ao sistema federal de ensino. A portaria estabelece o prazo de 24 meses para a implementação do diploma digital, a partir da sua publicação, e tem como alguns de seus aspectos principais:

- O diploma digital deve ser emitido, registrado e preservado em ambiente computacional que garanta: i) validação a qualquer tempo; ii)



interoperabilidade entre sistemas; iii) atualização tecnológica da segurança; e iv) possibilidade de múltiplas assinaturas em um mesmo documento;

- Todos que vão assinar o diploma devem ter certificado ICP Brasil tipo A3 ou superior;
- É dispensada a assinatura do diplomado;
- O diploma digital deve ser emitido no formato *Extensible Markup Language* (XML), valendo-se da assinatura eletrônica avançada no padrão XML *Advanced Electronic Signature* (XAAdES);
- Para garantir a integridade das informações prestadas e a correta formação dos arquivos XML, o MEC irá disponibilizar o XML *Schema Definition* (XSD), com a estrutura do código e sua respectiva nota técnica, com orientações à IES para a execução do diploma digital;
- A representação do diploma digital deve zelar pela exatidão e fidedignidade das informações prestadas no XML do diploma, garantindo a qualidade da imagem e a integridade de seu texto, bem como possibilitando ao diplomado exibir, compartilhar e armazenar a imagem;
- A representação visual deve conter mecanismos de acesso ao XML do diploma digital assinado;
- A IES deve disponibilizar, em seu sítio eletrônico, um local para a consulta de código de validação do diploma digital;
- Ficam definidos como mecanismos de acesso ao XML do diploma digital assinado: o código de validação e o código de barras bidimensional – *Quick Response Code* (QR Code);
- A URL única do diploma digital deve seguir o protocolo de *Hyper Text Transfer ProtocolSecure* (HTTPS), contendo, no máximo, duzentos e cinquenta e cinco caracteres, elaborada dentro da sequência indicada na nota técnica a ser disponibilizada;
- A IES deverá encaminhar ao MEC uma URL, em HTTPS, capaz de acessar o local a ser destinado exclusivamente para o armazenamento de todos os XMLs do diploma digital para realizar consultas, permitindo o fluxo de requisições e respostas ao banco de dados.

Em dezembro de 2019, a SESu/MEC divulgou a Nota Técnica nº 13/2019, versão 1.0, que visa orientar a aplicação e o uso do Pacote de Schemas XML em vigência, como previsto na Portaria nº 554/2019.

Constata-se, a partir dessas informações, que as portarias, assim como a nota técnica, buscaram abordar todos os temas relativos ao assunto, convertendo-se em diretrizes fundamentais sobre o diploma digital.

Em um cenário marcado pelo aumento crescente do número de IES no Brasil – especialmente na última década –, a legislação relativa à educação superior



sofreu ajustes e modernização necessários com vistas a assegurar o adequado funcionamento dessas instituições e buscando o atendimento aos parâmetros de qualidade estabelecidos pelos órgãos educacionais aferidos por um sistema de avaliação que se consolidou ao longo dos anos. Não obstante o aperfeiçoamento do marco legal, o processo de emissão e registro de diplomas revelou a existência de inúmeras fragilidades, entre as quais se sobressaem a não observância da regulação e a ocorrência de fraudes.

Entre as vantagens que o diploma digital confere, Xavier e Chanan destacam a redução da possibilidade de fraudes, em que pese a necessidade de investimentos por parte das IES que podem emití-lo – sobretudo por meio do desenvolvimento ou aquisição de *softwares* de mercado.

Para além dos investimentos financeiros, a implantação do diploma digital requer ajustes na cultura institucional, na qual se fazem necessários o desenvolvimento de uma política interna de segurança de dados e a revisão dos sistemas e procedimentos já existentes, como no processo de transmissão de dados, que deve ser realizado por meio de conexões seguras.

Como se pode depreender das informações apresentadas, a emissão e o registro de diplomas de cursos superiores – especialmente os de graduação – não são atividades corriqueiras, cujo objetivo seja meramente compor o trâmite burocrático para a conclusão de um curso superior. O diploma é o documento que confere ao seu portador, na forma da lei, todas as garantias e os direitos oriundos da formação recebida, e deve atender aos critérios de qualidade estabelecidos.

Assim, a emissão de diplomas digitais possui impactos importantes na regulação, supervisão e avaliação da educação superior, refletidos na validade e regularidade de atos autorizativos de funcionamento de IES e de oferta de cursos superiores de graduação do sistema federal de ensino. Mas, também, na avaliação satisfatória das IES e dos cursos, dentro dos prazos de autorização e reconhecimento e na realização de ações preventivas ou corretivas, com vistas ao cumprimento das normas gerais da educação superior, a fim de zelar pela regularidade e pela qualidade da oferta dos cursos de graduação e de pós-graduação *stricto sensu*, bem como das IES que os oferecem.

Pelo exposto, constata-se que a decisão colegiada das entidades representativas dos setores privados da educação, e viabilizada pelo trabalho diligente de sua comissão técnica, em iniciar um processo mínimo de autorregulação pelo diploma digital foi, de fato, acertada.



Referência bibliográfica:

XAVIER, Iara de; BOAS, Patrícia Vila **Estudos: Revista da Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior: Currículos Inovadores: oportunidade para as IES diante da revolução pós-digital**. Brasília: ABMES Editora, 2020. Páginas 87 a 97. Disponível em: <https://abmes.org.br/editora/detalhe/110>. Acesso em: jul. 2020

